



Apelação Cível nº 0805713 25 2018 815 0251

Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Apelante: Albuquerque Melo Advogados

Advogado: João Roberto Leitão de Albuquerque Melo – OAB/PB 21.918 A

Apelados: ----- e outros

Advogado: Renato Herllon Morais de Medeiros – OAB/PB 19.959

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZATÓRIA. PROCEDÊNCIA EM PARTE. ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES. HOMOLOGAÇÃO EM DESACORDO COM A SENTENÇA DE MÉRITO. HONORÁRIOS DE DIREITO À EMPRESA DEMANDADA, PORÉM VENCEDORA NA AÇÃO. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE AO SEU FAVOR, AO CONTRÁRIO DAS DEMAIS.

CASO DE ANULAÇÃO DA HOMOLOGATÓRIA. PROVIMENTO.

- Não poderia o acordo celebrado entre os autores da ação e as demais empresas promovidas, estas últimas sucumbentes, não poderia haver sido homologado, sendo que em prejuízo do apelante vencedor, já que dele não participou.

- Registre-se que a TAP sagrou-se vencedora, já que o pedido exordial condenatório da ação não lhe abrangeu, momento em que, portanto, enquadrou-se no direito ao recebimento da verba honorária sucumbencial, arbitrada pela sentença de mérito, no percentual de dez por cento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em dar provimento ao apelo.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por Albuquerque Melo Advogados em face da sentença prolatada pela 7ª Vara Mista da Comarca de Patos, que homologou acordo entre as partes, excluindo a verba honorária sucumbencial do apelante, na Ação de Indenização promovida por ----, e outro, contra a CVC Brasil Operadora e Agência de Viagens e outros, ora apelados.

O apelante é advogado da TAP – Transportes Aéreos Portugueses – S/A - , que logrou-se vencedora na aludida ação, já que o Juízo sentenciante julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial quanto à ela, momento em que foi requerida a execução da verba honorária sucumbencial, fixada em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Posteriormente, tendo sido celebrado acordo entre os autores da ação e as demais empresas promovidas (sucumbentes), em sua homologação, restou de fora o apelante quanto aos honorários sucumbenciais, sob o entendimento de que, como os autores decaíram de parte mínima do pedido, não haveria que se falar em tal verba com relação à TAP.

Enfim, a sentença homologatória assim dispôs:

“Destarte, HOMOLOGO O PRESENTE ACORDO, cujas cláusulas e condições passam a fazer parte desta decisão, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, “b” do CPC/2015, para que produza seus reais e legais efeitos jurídicos.

Custas e honorários na forma acordada.

Com relação a cumprimento de sentença de honorários sucumbenciais pelos patronos da TAP, considerando que os pedidos foram improcedentes em relação a promovida TAP, contudo foram acolhidos os pedidos contra as outras 03 partes promovidas, entendo que é de se aplicar o teor do parágrafo único do art. 86 do CPC, o qual informa que se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários. Assim, a parte autora decaiu de parte mínima dos seus pedidos, quais sejam, em relação a parte TAP. Portanto não há se falar em condenação em honorários sucumbenciais em favor dos causídicos da TAP atribuída a parte autora.

Portanto julgo PROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença. Publique-se. Intimem-se.”

Inconformado, é com relação a essa sentença homologatória que o patrono da TAP ora se insurge, pugnano por sua anulação, entendendo, em suma, que ofendeu o princípio da segurança jurídica no momento em que decidiu contrariamente a um outro comando judicial já prolatado ao seu favor.

Em sede de contrarrazões, as partes rebateram as argumentações recursais, pedindo para que fosse mantida a sentença homologatória do acordo.

Processo daqueles que o Ministério Público entende não intervir.

É o relatório.

VOTO

Com efeito, é caso de anulação da sentença.

É que, simplesmente, foi desconsiderada a parte dispositiva da sentença de mérito, anteriormente prolatada, e que decidiu a causa, desfechando-a, ao final, com a condenação de

honorários sucumbenciais no percentual de 10% (dez por cento) da causa, a recair aos vencidos na lide.

Ora, compulsando os autos, vê-se que a TAP sagrou-se vencedora, no momento em que teve a improcedência dos pedidos ao seu favor.

Pelo menos é o que vimos da parte dispositiva da aludida sentença de mérito. Vejamos:

“Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC c/c artigo 7º, § único, do CDC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da inicial para CONDENAR os promovidos CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS S/A, -----, solidariamente, à obrigação de restituir a quantia gasta a título de “tarifa de despacho de bagagem”, no importe de R\$ 1780,14 (mil setecentos e oitenta reais e quatorze centavos), com correção monetária a partir do desembolso e juros de 1% ao mês a partir da citação. E, ainda, na compensação pelos danos morais sofridos, no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada autor, a serem corrigidos a partir desta sentença (súmula 362, STJ) segundo o INPC e aplicando-se juros de 1% ao mês a partir da citação.

Condeno, ainda, a ré CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS S/A, a restituir aos autores a quantia desembolsada a título de “entrada de passagem TAP” (ID. nº 17673009), no importe de R\$ 600,00 (seiscentos reais) com correção monetária a partir do desembolso e juros de 1% ao mês a partir da citação. Por fim, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos autorais em relação à ré TAP (TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA).

Custas pelas partes vencidas, bem como honorários advocatícios que fixo em 10%, considerando a natureza e importância da causa e o tempo e trabalho exigido do advogado do autor, consoante art. 85 do NCPC. Intimem-se as partes.

Interposto eventual recurso de APELAÇÃO, intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal (CPC/2015, art. 1.010). Cumpridas as formalidades, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, independentemente de nova decisão, com nossas sinceras homenagens.

Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa na distribuição, tomando as cautelas de praxe.

PATOS-PB, datado e assinado eletronicamente.”

Grifos nossos.

De maneira que, não poderia o acordo celebrado entre os autores da ação e as demais empresas promovidas, estas últimas sucumbentes, não poderia haver sido homologado, sendo que em prejuízo do apelante vencedor, já que dele não participou.

Registre-se que a TAP sagrou-se vencedora, já que o pedido exordial condenatório da ação não lhe abrangeu, momento em que, portanto, enquadrou-se no direito ao recebimento da verba honorária sucumbencial, arbitrada pela sentença de mérito, no percentual de dez por cento.

Portanto, não vejo como válida a homologação do acordo em questão.

DISPOSITIVO

Forte nas razões acima, DOU PROVIMENTO AO APELO, ANULANDO A SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DO ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES, sentença de ID 20198215, para que outra seja prolatada, desta feita, sem prejudicar o direito sucumbencial anteriormente conferido à TAP, resultante da improcedência dos pedidos ao seu favor. É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque (Presidente) (Relator). Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Inácio Jário Queiroz de Albuquerque (convocado para substituir a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes) e o Exmo. Des. João Batista Barbosa.

Presente ao julgamento, também, o Exmo. Dr. Victor Manoel Magalhães Granadeiro Rio, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 17 de outubro de 2023.

Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque

R e l a t o r

Assinado eletronicamente por: MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

25/10/2023 19:17:40

<https://pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento:



231025191739608000000244672

IMPRIMIR

GERAR PDF